



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.918957/2008-11
Recurso nº 10.680.918957200811 Voluntário
Acórdão nº **3403-002.809 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria COFINS - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DO QUE O DEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/05/1999

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA O PEDIDO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As diligências não se prestam à produção de prova que toca à parte produzir.

PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA VERDADE MATERIAL.

A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que, regularmente intimado, tenha deixado de apresentar as provas dos créditos alegados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/05/1999

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A transmitiu em 21/05/2004 o Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 09152.61942.210504.1.3.04-8378 (fls. 119 a 123), visando à compensação do(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, relativo ao fato gerador de 31/05/1999. O Despacho Decisório Eletrônico nº 804814665 (fls. 5) atestou a localização de um ou mais pagamentos, que relacionou, mas todos integralmente utilizados para quitação de débitos do declarante, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em Manifestação de Inconformidade de fls. 1 a 4, o declarante alegou, basicamente, que houve erro na indicação do crédito oposto na compensação, pugnando que fosse crédito da competência março/1999, e não maio/1999 como constou. Esclarece que, na DIPJ ano base de 1999, exercício de 2000, a receita total declarada, incluindo as receitas financeiras, perfaz um montante de R\$ 14.569.083, 36. A Cofins calculada sobre tal montante seria de R\$ 437.072,50. As receitas financeira propriamente ditas montaram R\$ 1.456.717,00, perfazendo um total de Cofins de R\$ 43.701,51, valor este depositado em juízo, haja vista a discussão judicial proposta pelo contribuinte acerca do alargamento da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Assim, o valor do débito de março de 1999 restringe-se ao montante de R\$ 437.072,50 menos o valor das receitas financeiras de R\$ 43.701,51, resultando em R\$ 393.370,99. Tendo pago DARF de R\$ 290.318,34 e com a conversão em renda da União do depósito judicial de R\$ 145.159,17, emergiu crédito na ordem de R\$ 42.106,52.

A 1ª Turma da DRJ/BHE julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, sob a consideração de que não há provas, nos autos, de que o interessado detinha o crédito de R\$ 42.106,52, do período de apuração de março/1999, salientando que também não há cópias de documentos ou de registros contábeis demonstrando a compensação do crédito de R\$ 25.481,53, relativo a março/1999, com o débito de julho/1999. O A cordão nº 02-33.617, de 25 de julho de 2011, fls. 44 a 46, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

Data do fato gerador: 31/05/1999

COMPENSAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por A

NTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 19/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A compensação é regular somente no caso da existência de créditos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/BHE. O arrazoado de fls. 52 a 57, após síntese dos fatos relacionados com a lide, insiste na demonstração da improcedência da cobrança, desta feita trazendo explicações mais detalhadas e acompanhadas de cópias das folhas do livro diário, da DIPJ e de guias DARF.

Em sessão de 21 de março de 2013, a 1ª Turma Ordinária de 4ª Câmara resolver converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de origem para que esta analise os documentos trazidos pela Recorrente no Recurso Voluntário e outros tantos que entender necessários, e informe a este colegiado se houve mesmo um pagamento a maior e se este pagamento foi mesmo utilizado para a compensação do débito da Cofins do período de apuração de julho de 1999, tudo nos termos da Resolução nº 3401-000.686, fls.113 a 116.

A EquestPJ do Seort da DRF/BHE produziu então o Relatório de Diligência Fiscal das fls. 733 a 735, concluindo que:

– o contribuinte tem direito ao crédito de pagamento a maior no valor de R\$ 25.481,53 utilizado na DCOMP 09152.61942.210504.1.3.04-8378;

– o valor utilizado é insuficiente para a liquidação do débito compensado, restando saldo devedor no valor de R\$ 1.643,00 no débito compensado da Cofins, período de apuração julho de 1999.

O contribuinte recebeu cópia desse Relatório em 27.09.2013 (fl. 736 a 738), mas não se manifestou no prazo que lhe foi aberto para tanto.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 52 a 57 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BHE-1ª Turma nº 02-33.617, de 25 de julho de 2011.

Inicialmente, reitero a vigência da regra de preclusão do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF. As partes, no rito instituído pelo PAF, têm

até o momento processual da reclamação para carrear aos autos as provas de que dispõem.
Dormientibus non succurrit jus.

No meu ponto de vista, somente por liberalidade injustificada é que se admite a produção probatória na fase recursal fora dos três casos excepcionados pelas alíneas do referido dispositivo.

Dito isso, considerando-se que a Administração Tributária já suportou o ônus que tocava ao contribuinte suportar, atuando como verdadeiro assessor contábil fiscal, há de se considerar o resultado da diligência fiscal e a tácita anuência do contribuinte para com ele, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo direito creditório de R\$ 25.481,53 e admitindo seu aproveitamento na compensação declarada.

É como voto.

Sala de sessões, em 27 de fevereiro de 2014



Alexandre Kern